



AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO: 0008116-38.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIANÇA PORTADORA DE SINDROME DE ASPERGER. FORNECIMENTO DE NEUROLÓGICO ESPECIALIZADO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PEDIDO GENÉRICO. REJEITADAS. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À SER TUTELADO DE IMEDIATO E, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA TRIPARTIÇÃO HARMÔNICA DOS PODERES. AFASTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO MENOR. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. ACOLHIDO EM PARTE. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde adequado. Precedentes do STF e STJ. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de pedido genérico. Nas demandas que envolvem tratamento de saúde, muitas das vezes não se pode precisar todos os medicamentos e procedimentos que serão necessários, no curso do tratamento, para a preservação do Direito à saúde, cabendo ao médico especializado orientar, no curso do tratamento, quais os medicamentos, exames e procedimentos necessários à garantia do direito de saúde da menor. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual. Preliminar rejeitada.

3. Mérito. Arguição de inexistência de direito subjetivo à ser tutelado de imediato. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 196. O poder público também é responsável pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente. Artigo 277 da CF/88 e arts. 7º e 11, §2º, do ECA.

4. O laudo médico constante nos autos é suficiente para comprovar a necessidade do menor em receber com urgência, o tratamento médico pleiteado.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos. Precedentes do STJ.

6. O valor fixado à título de multa diária (R\$ 3.000,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, contudo, houve violação parcial aos referidos princípios pela ausência da sua delimitação. Necessidade de delimitação das astreintes ao valor de R\$ 50.000,00.



Precedente deste Egrégio Tribunal.

07. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, apenas para delimitar a multa diária ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e dar parcial provimento para limitar o valor máximo das astreintes em R\$ 50.000,00 (sessenta mil).

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de julho de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soure, que nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, deferiu o pedido de tutela provisória antecipada de caráter antecedente, para que o Estado do Pará e o Município de Soure promovam, sob regime de solidariedade, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de avaliação médica (consulta neuropediátrica) e de exames neurológicos, em favor do menor I.Q. de M., devendo ainda ser disponibilizado o contínuo tratamento ambulatorial, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser suportada pelas partes requeridas e revertidas em prol do menor envolvido.

Na inicial consta que o Autor ingressou com a ação originária, com o propósito de que os requeridos disponibilizem tratamento adequado da síndrome de Asperger ao menor Israel Queiroz de Mouta.

O Juízo a quo às fls. 40/43, deferiu a tutela antecipada.

Inconformado, o Estado do Pará ingressou com o presente recurso de Agravo de Instrumento (02/12-v), arguindo que o objeto da ação é juridicamente indeterminado e abstrato, sendo genérico e indiscriminado o provimento pretendido.

Em preliminar, que não possui obrigação legal para de prestar, diretamente, política pública de saúde no Município em que reside o interessado, não podendo então figurar no polo passivo dessa ação.

No mérito, o Estado do Pará afirma que não é obrigado a fornecer procedimentos que não foram escolhidos, segundo os critérios estabelecidos pelos gestores do SUS, sustentando, ainda, a reserva do possível e que o reconhecimento do direito pretendido afeta, consideravelmente, a política pública de saúde do Estado.



Subsidiariamente, pleiteia pela não fixação de multa ou, a sua redução a redução do valor, estabelecendo-se um limite para que seja fixada na decisão agravada.

Às fls. 56/58, o Exmo. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, todavia, fixou o valor máximo das astreintes em R\$ 60.00,00 (sessenta mil reais)

O Ministério Público de 2º grau, às fls. 62, manifestou-se no sentido de que os autos baixem em diligência para que o Município de Soure e do Ministério Público do Estado do Pará, sejam intimados pessoalmente para apresentar contrarrazões.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria (fl. 64) e, nessa condição, converti o julgamento em diligência e determinei a intimação pessoal do Município de Soure-prefeito Municipal e do Ministério Público do Estado do Pará para apresentarem contrarrazões ao presente recurso interposto pelo Estado do Pará.

O Município de Soure, embora intimado pessoalmente (fl. 67-v) não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público de 2º Grau se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do presente Recurso, apenas para limitação na quantidade de dias da multa imposta em caso de descumprimento.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, o presente agravo de instrumento pugna pela reforma da decisão interlocutória que concedeu a liminar ao agravado, para que o Estado do Pará e o Município de Soure promovam, sob regime de solidariedade, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de avaliação médica (consulta neuropediátrica) e de exames neurológicos, em favor do menor I.Q. de M., devendo ainda ser disponibilizado o contínuo tratamento ambulatorial, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser suportada pelas partes requeridas e revertidas em prol do menor envolvido.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1 – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em sede preliminar, o Estado do Pará argui a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, diante da suposta responsabilidade exclusiva do Município de Soure.

A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico, conforme estabelecido nos arts. 23, inciso II e 196:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e



dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como bem assevera o Supremo Tribunal Federal, o direito à saúde, além de ser um direito fundamental, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostra-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em omissão (RE 271286 AgR/RS).

Deste modo, no RE 855.178 (Tema 793), o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o dever do Estado a prestar serviços de saúde, obrigação que deve ser repartida de forma solidária, entre a União, os Estados e os Municípios, reafirmando sua jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). (grifos nossos).

Neste sentido, igualmente posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que



qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1291883 PI 2011/0188115-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). (grifos nossos).

Logo, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos Entes Federativos (União, Estados e Municípios), de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde.

Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

1.2 – DA PRELIMINAR DE PEDIDO GENÉRICO

Ainda em sede preliminar, o Agravante suscita a existência de pedido genérico, diante da suposta indeterminação dos parâmetros e limites do uso do procedimento pleiteado.

No entanto, nas demandas que envolvem tratamento de saúde, muitas das vezes não se pode precisar todos os medicamentos e procedimentos que serão necessários, bem como, a quantidade, no curso do tratamento, para a preservação do Direito à saúde, cabendo ao médico especializado orientar, no curso do tratamento, quais os medicamentos, exames e procedimentos necessários à garantia do direito de saúde do menor que é portador da Síndrome de Asperger.

Neste sentido, destaca-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR TRATAMENTO DE SAÚDE À PARTE AGRAVADA. ALEGADA CONDENAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 24283 MG 2011/0091308-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 04/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2013). (grifos nossos).

Assim, rejeito a preliminar de pedido genérico.

2 – DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar se há direito subjetivo à ser tutelado de imediato, se há possibilidade de fornecimento de medicamento não constante na listagem do SUS e, se houve violação aos princípios da reserva do possível e, da tripartição harmônica dos poderes.



E, de forma subsidiária, verificar se há possibilidade de fixação de multa contra a fazenda pública, em havendo, verificar se o valor das astreintes e o prazo para cumprimento da decisão observaram os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

2.1 – DO DIREITO TUTELADO E DOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E TRIPARTIÇÃO HARMÔNICA DOS PODERES

O direito à vida e à saúde se qualificam como um direito subjetivo inalienável, assegurado a todos pela própria Constituição Federal.

Analisando os autos, constata-se que o laudo médico (fls. 24) confirma as circunstâncias da gravidade médica a que está sujeito o menor Israel, que é portador da Síndrome de Asperger/Autismo, encontrando-se, inclusive, Ficha de Referência junto ao SUS 9fl. 20, onde fora, inclusive, autorizada em 28.06.2016, a realização de procedimento neuropediátrico, sem que o mesmo tenha sido promovido pelo Poder Público

Assim, comprovada a gravidade e necessidade de cumprimento das determinações médicas, compete ao agravante garantir o direito à saúde, assegurado constitucionalmente no art. 196, senão vejamos:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação..

As normas contidas nos artigos 196 e 198 da CF/88 possuem natureza programática ao implementarem políticas de governo a serem seguidas pelo legislador ordinário, pois traçam diretrizes e fins colimados pelo Estado na consecução dos fins sociais, tal circunstância, no entanto, não afasta a responsabilidade do Estado em garantir o direito essencial do ser humano à saúde, a qual consiste em um direito fundamental indissociável do direito à vida.

Com relação à responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, o art. 277 da CF/88 e arts. 7º e 11, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos).

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que



permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

(...)

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (grifos nossos).

Interpretando a norma constitucional, Alexandre de Moraes traçou o seguinte entendimento: O direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. (MORAIS, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2002. P.1905.).

Desta forma, cabe ao Poder Público (RE 393.175-AgR) a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover em favor das pessoas e da comunidade medidas preventivas e de recuperação, que fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que dispõe o art. 196, CF/88, sendo possível inclusive, o fornecimento de insumos não incluídos na lista fornecida pelo SUS, comprovando-se a sua imprescindibilidade para a manutenção da vida do indivíduo. Neste sentido, colaciona-se julgado do STF:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência



constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. [...] Precedentes. (RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524 - grifei).

Este é o entendimento firmado no âmbito desta Egrégia Corte Estadual, inclusive desta 2ª turma de Direito Público:

REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/ALIMENTO (FÓRMULA NEOCATE). PARTE AUTORA QUE É PORTADORA DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA, EXIGINDO A NECESSIDADE DE INGESTÃO DO ALIMENTO ESPECIAL. PROVA INEQUÍVOCA DA DOENÇA, DA NECESSIDADE DO ALIMENTO PLEITEADO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. PROCEDÊNCIA. É DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO GARANTIR A SAÚDE DE TODOS OS CIDADÃOS. RESPONSABILIDADE QUE NÃO É EXCLUSIVA DO ESTADO OU DA UNIÃO, MAS TAMBÉM DO MUNICÍPIO, OBJETIVANDO, DESTA SORTE, ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DE QUE A SAÚDE É DIREITO DE TODOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EM REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMA-SE A SENTENÇA TAL QUAL PROFERIDA. (TJPA, 2017.01163667-40, 172.184, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-23, Publicado em 2017-03-24). (grifo nosso).

Portanto, a imposição ao Ente Estatal encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em observância à proteção integral concedida aos cidadãos. Neste sentido, a condenação em questão não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal, da reserva do possível ou da razoabilidade.

Impende destacar, que o Poder Judiciário não é insensível aos problemas financeiros por que passam os Entes Federativos e, não desconhece que cabe a eles tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, implementar políticas públicas, impor programas políticos e direcionar recursos financeiros. Entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei, ou seja, na inobservância da legislação pelos Poderes Públicos, aquele Poder deve intervir, dando uma resposta efetiva às pretensões das partes.

Por conseguinte, quanto à alegação de lesão à previsão orçamentária estadual, verifica-se que as afirmações são genéricas, pois o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de receita para o fornecimento do insumo pleiteado.

Neste sentido colaciona-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. MENOR. DIREITO FUNDAMENTAL. EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 e 2. Omissis 3. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado, bem como não há que se falar em ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, posto que o Poder Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da negativa da Administração Pública. (2018.02109316-03, 190.702, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-21, Publicado em 2018-05-25). Grifei

Deste modo, verifica-se que restaram preenchidos os requisitos da tutela de urgência concedida na ação principal, quais sejam: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do CPC/15).

2.2 – DAS ASTREINTES E DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

O Agravante defende ainda, que a multa estipulada em caso de descumprimento da decisão não observa os princípios razoabilidade e proporcionalidade.

O Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento sobre a possibilidade de se estabelecer multa contra a Fazenda Pública, como mecanismo processual utilizado para o cumprimento da decisão.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto de julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A tese não trazida nas razões do recurso especial, mas apenas mencionada quando da interposição do agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal. 2. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt no REsp 1280068/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016). Grifei.

- Quanto ao valor diário das astreintes (R\$ 3.000,00), verifica-se que fora fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, contudo, a ausência de delimitação da aplicação da multa, violou os referidos princípios.

Desta forma, em observância aos limites de razoabilidade e proporcionalidade que a natureza do bem jurídico tutelado exige, bem como, os parâmetros fixados pela 2ª Turma de Direito Público, deste Egrégio Tribunal de Justiça, a multa diária deve ser delimitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



3 – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, apenas para delimitar a multa diária ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo-se os demais fundamentos da decisão .

É como voto.

Belém, 22 de julho de 2019.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA